

Processo T-126/95

Dumez contra Comissão das Comunidades Europeias

«Recusa da Comissão de dar início a um processo por incumprimento —
— Recurso de anulação — Acção por omissão — Inadmissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 13 de Novembro de 1995 II - 2865

Sumário do despacho

1. *Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Recusa da Comissão de dar início a um processo por incumprimento — Exclusão*
(*Tratado CE, artigos 169.º e 173.º, quarto parágrafo*)
2. *Acção por omissão — Pessoas singulares ou colectivas — Omissões susceptíveis de recurso — Omissão de dar início a um processo por incumprimento — Inadmissibilidade*
(*Tratado CE, artigos 169.º e 175.º*)

1. É inadmissível o recurso de anulação interposto por uma pessoa singular ou colectiva contra a recusa da Comissão de dar início a um processo por incumprimento contra um Estado-Membro.

Efectivamente a recusa é inatacável, por um lado, porque o artigo 169.º do Tratado confere à Comissão um poder discricionário para dar início a esse processo e, por outro, tendo em conta que uma decisão negativa deve ser apreciada em função do pedido de que constitui uma resposta, porque o pedido a que corresponde visa a adopção pela Comissão de um parecer fundamentado, que por si mesmo não é susceptível de ser objecto de um recurso de anulação.

2. É inadmissível a acção por omissão intencional por uma pessoa singular ou colectiva e destinada a obter a declaração de que, ao decidir não dar início a um processo por incumprimento contra um Estado-

-Membro, a Comissão absteve-se de decidir em violação do Tratado.

Por um lado, efectivamente, o artigo 175.º refere-se à omissão que constitui a abstenção de decidir ou de tomar posição e não à adopção de um acto diferente daquele que os interessados teriam desejado ou considerado necessário. Por outro lado, a acção por omissão está sujeita à existência de uma obrigação de agir que impende sobre a instituição em causa, que faz com que a abstenção alegada seja contrária ao Tratado.

Ora, resulta do artigo 169.º do Tratado, que a Comissão não é obrigada a dar início a um processo na acepção dessa disposição, mas que, a esse respeito, dispõe de um poder de apreciação discricionário que exclui o direito de os particulares exigirem dessa instituição que tome posição num determinado sentido.